

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL – MA

Pregão Eletrônico nº 014/2025

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.
2. Nesta condição, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA, que tem a escolha da proposta mais vantajosa para Administração, devidamente relacionado e especificado com Termo de Referência (ANEXO II), que passa a fazer parte integrante deste Edital.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas que injustificadamente restringem a competitividade do certame, impondo condições desajustadas

para com o objeto do edital, condições estas que devem ser revistos pela Administração Pública com intuito de promover uma contratação mais eficiente e razoável.

4. Isto pois, em diversos tópicos o Instrumento Convocatório apresenta exigências que prejudicam o ingresso de diversas empresas que atuam no mercado desta contratação, exigências essas que apresentam um excesso por parte da Contratante, em razão dos elementos abaixo.

I.1. EXIGÊNCIA DE BIOMETRIA FACIAL

5. Consta no instrumento convocatório:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Adicionalmente, a integração de tecnologias avançadas, como cartões magnéticos e/ou sistemas equivalentes (QR-Code automatização e segurança nos pagamentos para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel), peças, e serviços de manutenção. A adoção de autenticação criptografada, login/senha e tecnologia de biometria facial para validação de transações em plataformas web e mobile garantirá a integridade do sistema, minimizando riscos de fraudes e desvios. Isso incrementa significativamente a transparência e a eficiência na gestão de recursos públicos.

6. Ocorre que, determinada exigência é excessiva e desproporcional, limitando o caráter competitivo do certame. Nem todas as empresas que atuam no ramo utilizam a tecnologia de biometria facial para a validação das transações.

7. Assim, embora a tecnologia de biometria facial represente uma "solução moderna", ela não pode ser exigida como condição obrigatória, uma vez que o objeto licitado, em sua forma atual, já atende plenamente às exigências da licitação por meio de soluções compatíveis com os sistemas utilizados pelo ente público (fato amplamente aceito pelos TCEs e TCU), e nem todas as empresas do mercado oferecem alternativas integradas ou compatíveis com esses sistemas.

8. Ainda mais relevante, **o fornecimento de tecnologia de biometria envolve a coleta e o tratamento de dados pessoais sensíveis, o que acarreta obrigações específicas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), além de potenciais riscos legais tanto para a Administração quanto para o fornecedor.**

9. A exigência constante no edital de que os licitantes devem assegurar a autenticação criptografada com biometria facial nas exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, apresenta-se como irregular por infringir os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.

10. O instrumento convocatório não pode determinar a imposição de condições que restrinjam a participação de licitantes no certame, **salvo se essas condições forem indispensáveis para atender ao interesse público**. A exigência em questão não se revela imprescindível à execução do objeto contratual, configurando barreira que limita indevidamente a competitividade.

11. Ademais, determinada exigência impõe uns ônus financeiros excessivos às empresas licitantes, que precisam arcar antecipadamente com despesas relevantes. Essa condição favorece empresas com maior capacidade financeira e prejudica pequenas e médias empresas, comprometendo o princípio da isonomia e restringindo a competitividade.

12. Mais que isso, o presente edital **não apresenta justificativa técnica adequada que demonstre a necessidade de se adotar autenticação criptografada com biometria facial**.

13. Portanto, a exigência exclui possíveis participantes que utilizem outras formas igualmente seguras e eficientes de identificação, como exemplo a tecnologia adotada pela empresa impugnante (a autenticação por login/senha) bem como outras tecnologias em desenvolvimento, ampliando o custo e a dificuldade de participação para fornecedores menores ou sem infraestrutura específica.

14. Portanto, as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório, viola princípios constitucionais como a, a **isonomia**, a **razoabilidade** e a **competitividade**, uma vez que dificulta a criação de desigualdades entre os licitantes e principalmente compromete a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

I.2. DA NECESSIDADE DE DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES E A GARANTIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

15. Consta no instrumento convocatório:

11.15. Da Qualificação Técnica, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

11.15.1. Comprovação de aptidão compatível em característica com o objeto da licitação ao que concerne aos serviços de gerenciamento de frota com plataforma integrada de telemetria, controle de abastecimento, controle de manutenção da frota de veículos, através de **Declaração/Atestado** expedido por Pessoa Física e/ou Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o licitante executa ou executou serviço compatível com o objeto deste pregão, não sendo admitidos atestados genéricos sem especificar os itens. A(s) Declaração(ões)/Atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da entidade, em original ou cópia reprográfica autenticada, assinados por autoridades ou representantes de quem o(s) expediu, com a devida identificação, conforme preceitua o artigo 42, II, Lei Federal n.14.133, de 2021;

16. Outro ponto a ser debatido é a exigência imposta pela parte contratante quanto a forma agregada a contratação dos seguintes serviços: Gerenciamento de abastecimento/manutenção, serviço de seguro, telemetria, configurando prática, irrazoável e violação aos princípios da administração pública.

17. É notório que poucas empresas no mercado oferecem, de forma integrada, soluções completas envolvendo todas essas funcionalidades, o que compromete a isonomia entre os concorrentes e pode resultar na frustração do certame ou na contratação de solução com custo superior ao que seria obtido mediante a separação por especialidades.

18. Conforme estabelece o art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve promover o parcelamento do objeto da licitação, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - **do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (g. nossos)

19. Ademais, os serviços elencados são de natureza distinta, autônoma e com características técnicas específicas, sendo viável, recomendável e juridicamente exigível sua contratação por meio de lotes separados, conforme a jurisprudência consolidada e sumulada pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Súmula 247 do TCU:

PARCELAMENTO DO OBJETO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

20. No caso em tela, os serviços de abastecimento e manutenção, telemetria e seguro de frota possuem naturezas técnicas distintas, fornecedores especializados diferentes e exigências contratuais específicas, sendo plenamente possível sua separação em lotes autônomos.

21. Assim, requer-se a imediata revisão do edital, com a devida separação em lotes distintos dos seguintes objetos: Lote 1: Gerenciamento de abastecimento e manutenção, Lote 2: Serviço de seguro; Lote 3: Telemetria.

22. No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que:

consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

23. **Baseando-se nessa noção trazida pelo princípio de razoabilidade e proporcionalidade, fica nítido a clara falha existente na exigência estabelecida, visto que a Administração Pública poderia adotar soluções mais eficientes e mais vantajosa para a condução do certame.**

24. Desta forma, o presente edital deve ser alterado para modificar totalmente os itens mencionados acima, visto que restringem o caráter competitivo do certame, posto ainda que, configura o princípio da isonomia e da competitividade, comprometendo a finalidade da licitação, qual seja a proposta mais vantajosa para a Administração.

I.3 DA EXIGÊNCIA DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA O PRODUTO MANUTENÇÃO

25. Ainda, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula que restringe injustificadamente a competitividade, o qual prejudica consideravelmente a participação da impugnante e de outras empresas que oferecem serviços semelhantes, qual seja, **a exigência de cartão magnético para prestação do serviço de gerenciamento de frota do município de Babacal/MA**

26. Consta no Instrumento convocatório:

4.2. Serviços de Implantação do Módulo de Gestão de Frota (Abastecimento e Manutenção Veicular):

4.2.1 O módulo de gerenciamento de frota deverá propiciar à CONTRATANTE, através de sistema informatizado próprio ou licenciado, o fornecimento de peças e combustíveis, além de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes atualmente a frota do Município, ou que venham à ser adquiridos, bem como dos serviços de lavagem simples e completa, troca de óleo e filtro e borracharia por meio de rede credenciada de estabelecimentos (Postos de abastecimento, oficinas, lojas de peças e acessórios automotivos) que comercializam os produtos localizados em âmbito municipal e adjacências e sob pagamento, **através de cartão magnético e/ou tecnologia similar, com uso de senha individual e de biometria facial para validação das transações**, seja por veículo ou por condutor. (g. nossos)

27. Com a devida vênia, tal exigência não merece prevalecer, senão vejamos. O produto licitado, nos moldes praticado qual seja a exigência de cartão magnético, **indica a restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço**, tendo em vista que existem raras empresas em condições de participar do certame, atendendo a todos os seus termos, qual seja, **a obrigação de que as transações das manutenções sejam realizadas em pagamento através de cartão magnético.**

28. Trata-se de condição ilegal, pois consoante já dito, esta exigência direciona a licitação a limitadas empresas do ramo, quando se sabe que existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração. A saber, exemplificadamente: Ticket, Maxifrota, Nutricash, Eucard, a própria impugnante etc.

29. Ademais, deve ser ressaltada a desnecessidade do fornecimento da manutenção por meio de cartão magnético. A exemplo da tecnologia ofertada pela impugnante, onde o mesmo serviço de manutenção de frota é prestado através de uma plataforma *online* (sem cartões

magnéticos), com valores parametrizados e liberados exclusivamente pelo Ente contratante, possibilitando um maior controle de gastos por parte da Administração, e com isso, proporciona uma maior **VANTAJOSIDADE** à contratação.

30. Através da plataforma *online* de gerenciamento, os dados no sistema são mantidos com o cadastro *online*, sendo este devidamente protegido por senha, sendo que a exigência editalícia (de um cartão eletrônico magnético ou com chip), além de ser completamente desnecessária do ponto de vista do produto licitado, cria curiosa distorção no mercado, onde POUQUÍSSIMAS empresas possuem tal “tecnologia” (na verdade não se trata de “tecnologia”, no sentido de criar qualquer técnica especial ou relevante ao serviço prestado, mas sim, mera restrição, no mínimo suspeita, o que aleija completamente a competitividade em se tratando de licitações, especialmente por permitir a participação de empresas com cartão magnético, tecnologia obsoleta).

31. Frisa-se que com o sistema de login/senha, é possível criptografar as informações codificando para uma pesquisa em um banco de dados seguro, no qual é possível armazenar todos os dados do veículo, controlando em tempo real as transações e validando-as, após passar por diversas parametrizações sistêmicas, cumprindo integralmente as regras editalícias.

32. Este tipo de tecnologia trabalha em um sistema mais seguro e completo para armazenamento e conferência de dados, evitando que as informações fiquem armazenadas no próprio cartão (que no caso de cartão magnético, torna-se uma enorme fragilidade de segurança, pois não é criptografado).

33. Além disso, o sistema de login/senha é mais seguro, do ponto de vista da administração pública, pois torna cada usuário RESPONSÁVEL pelo seu uso, o que não acontece com o cartão, que pode transitar livremente entre os utilizadores do sistema, dificultando futuras auditorias.

34. **Reprisa-se que a tecnologia de cartão eletrônico (magnético) é tão ultrapassada e passível de ser burlada, que os Bancos sequer a utilizam hodiernamente, uma vez que não oferece criptografia, tendo sido substituída por chips (tokens) com senha.**

35. D´outra borda, o sistema utilizado pela impugnante (e demais empresas da área) funciona integralmente em plataforma *online*, onde os usuários recebem seu *login* e senha intransferíveis, vinculados ao CPF do usuário. Esta tecnologia se prova mais eficiente e segura

pois ocorre por transferência de dados em tempo real criptografados entre o sistema e o credenciado, e ainda por cima, como salientado acima, possibilita ao Ente um controle maior dos valores gastos/liberados para os serviços contratados.

36. Desta forma, percebe-se que a exigência de utilização da tecnologia do cartão magnético restringe a competitividade sem nenhuma funcionalidade agregadora ao serviço, vez que este é plenamente executável por meio do cadastro *online*, e não somente, é mais seguro e confiável do que a tecnologia exigida.

37. Nesse sentido, o que se afirma acima é que existem outras formas de controle tão ou mais eficientes do que a utilização de cartão magnético exigido no Edital (tal qual a tecnologia oferecida pela impugnante), sendo, portanto, ilegal a cláusula restritiva contida no edital que vincula a obrigatoriedade de tal (obsoleta) tecnologia, para a participação do certame.

38. Ressalta-se ainda, a título de esclarecimento que, caso o sistema fornecido pela empresa impugnante encontre-se "fora do ar", existem alternativas (contingências) que viabilizam as transações, quais sejam, serviço de *call center* 0800, 24 horas por dia, sete dias por semana; internet 24 horas por dia, sete dias por semana; e SAC personalizado. Ou seja, os usuários não ficam, em nenhuma circunstância, impedidos de efetuar as transações. Inexiste insegurança neste ponto! Tal situação não pode ser percebida nos cartões, visto que se eles se encontrarem fora do ar, a transação será impossibilitada.

39. Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade e da competitividade.

40. Ademais, a adoção de tecnologia informatizada via WEB gera redução imediata de custos operacionais com emissão e gestão de cartões físicos, maior segurança dos dados por meio da criptografia individualizada por usuário, melhoria substancial da transparência das transações para fins de auditoria e fiscalização, e maior eficiência na gestão administrativa, favorecendo, de forma direta e mensurável, o interesse público.

41. Reiterando o acima disposto, a exigência disposta direciona o certame a apenas POUQUÍSSIMAS empresas do mercado, percebendo-se que diversas outras empresas de porte nacional, plenamente capazes de executar o serviço em preços inferiores, estão se vendo privadas do direito de participar dos processos licitatórios.

42. Desta forma, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

43. O entendimento da Administração Pública está tão de acordo com o pedido feito nesta impugnação, que a empresa impugnante apresentou impugnação ao Pregão Presencial n.º 024/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, cuja teor era idêntico ao ora apresentado, tendo o órgão licitante **DEFERIDO** o pedido e retificado Edital convocatório impugnado, nos seguintes termos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020

PROCESSO Nº 103/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA COMPLETA (PREVENTIVA E CORRETIVA) COM FORNECIMENTO DE PEÇAS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE DE OFICINAS E CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS PARA ATENDER A DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Aos Dez dias do mês de agosto do ano de 2020, analisamos o pedido de impugnação impetrado pelas empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e CARLETTTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, em face do instrumento convocatório supracitado.

Primeiramente, consignamos que os pedidos de impugnação impetrados foram tempestivos e processados regularmente.

Em síntese, os pedidos de impugnação das requerentes afirmam que há certos vícios no edital que maculam o processo licitatório em especial no que tange ao sistema de controle acolhido sem motivação técnica (Uso de Cartão Magnético) sendo que apenas este sistema restringe a competitividade do certame, visto que existem outras empresas que prestam serviços similares e utilizam a tecnologia WEB e Plataforma online.

Importante deixar consignado que em nenhum momento a Administração municipal direcionou o presente certame em favor desta ou daquela empresa, pois como já informado às requerentes anteriormente (através de e-mail), trata-se do nosso primeiro procedimento licitatório nesse formato de gerenciado de frota veicular onde acreditamos que o sistema de cartão magnético atenderia de forma satisfatória a nossa demanda, porém os pedidos de impugnação nos fez acreditar que possamos melhorar este edital e ampliarmos a competitividade e consequentemente aferirmos maior economia na futura contratação.

Diante de todo o exposto, reconhecemos os recursos impetrados pelas empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e CARTELLO GESTÃO DE FROTAS LTDA concedendo-lhes o devido **PROVIMENTO** e suspendendo o presente edital para as adequações necessárias e posteriormente promovendo a sua publicação.

Miracatu, 10 de agosto de 2020.

44. Podemos apresentar inclusive a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, que tratava da mesma temática, na qual o MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia deferiu o pedido liminar feito por esta impetrante. Cabe expor:

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AMPLA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO COMPROMETIDA. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS MANUTENÇÕES ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA LIMINAR CONCEDIDA. (Processo nº 0053841-69.2020.8.06.0064 – TJCE - 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia)

45. Considerando-se como certo não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a alteração do edital para fins de adequá-lo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade.

46. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

47. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, serem analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

48. É certo que o objetivo da licitação é selecionar a maior gama de concorrentes possíveis, de forma a obter proposta mais vantajosa para a Administração, que forneça o serviço necessário, de qualidade, e com o menor preço possível. A vantajosidade é um princípio de direito administrativo, previsto da Lei 14.133/2021:

49. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

50. Contudo, se há o direcionamento do certame (mesmo que involuntário), falece este objetivo, visto que somente as empresas aptas a atenderem os indevidos requisitos editalícios poderão participar. Sendo assim, há comprometimento na disputa e, conseqüentemente, na busca pelo melhor preço.

51. Percebe que a vantajosidade é fruto de uma união entre um serviço de qualidade, que atenda às necessidades do coletivo e seleção da proposta com o menor preço. A doutrina assim nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11., São Paulo: Dialética, 2005, p.42)

52. Mais adiante completa o ilustre jurista (*in oc. cit.*, p. 43):

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos os presentes.

53. Reiterando, no instrumento convocatório optou-se por acrescentar uma exigência (permitindo inclusive cartão magnético) que em nada aumenta efetivamente a qualidade de prestação dos serviços, mas restringe a competitividade e impossibilitando a Administração de obter o menor preço, e conseqüentemente de fazer valer o princípio da vantajosidade.

54. Comprovando o alegado, segue abaixo uma relação de vários editais que exigiram o cartão eletrônico no objeto manutenção de frota, bem como algumas atas de sessões públicas a nível de comprovação:

ORGAO	CARTÃO	1º LUGAR	2º LUGAR	3º LUGAR
EMBRAPA - CAMPINA GRANDE/PB	MAGNÉTICO OU CHIP	PRIME	-	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO/PB	MAGNÉTICO OU CHIP	NP3	PRIME	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA/RO	MAGNÉTICO OU CHIP	C. V. MOREIRA EIRELI	PRIME	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES	MAGNÉTICO	LINKCARD	NP3	-
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ/SP	MAGNÉTICO	NEO	-	-
PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	MAGNÉTICO OU CHIP	FLEET CARDS GESTAO DE FROTAS EPP	PRIME	XP3
PREFEITURA DE RIO BRILHANTE/MS	MAGNÉTICO	SH INFORMATICA	VOLUS	LINKCARD
DAERP - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO	MAGNÉTICO	PRIME	XP3	

Figura 1 - Planilha de Editais e participantes com exigência de cartão

Fornecedor	CNPJ	ME / EPP
C. V. MOREIRA EIRELI	03.477.309/0001-65	☒ Sim
AUTOVEMA VEICULOS LTDA	03.968.287/0002-17	☐ Não
MADEIRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA	05.884.660/0001-04	☐ Não
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	☐ Não
VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	☐ Não

Figura 2 - Participantes licitação CHUPINGUAIA.

Histórico							
Item: 1 - GRUPO 1 - Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo							
Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)							
CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Não	Não	1	R\$ 300.250,0000	R\$ 300.250,0000	15/06/2020 16:36:09
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação a o dos serviços de gerenciamento informatizado da aquisição de peças e realização de serviços automotivos, incluindo lavagem, balanceamento e alinhamento, excluída a aquisição de pneus, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal e demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os Fundos Financeiros conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.							
01.667.155/0001-49	NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA	Sim	Sim	1	R\$ 300.250,0000	R\$ 300.250,0000	18/06/2020 22:44:33
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestac a o de servic os de administrac a o , gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediac a o do pagamento, para fornecimento de peças automotivas, em rede de estabelecimentos credenciados,							

Figura 3 - Participantes licitação MONTEIRO.

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

Lote (1) - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
07/04/2020 15:08:28:334	NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	R\$ 100,29
03/04/2020 15:25:01:640	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EP	R\$ 1.245.601,80

Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:

Figura 4 - Participantes licitação VILA VELHA.

55. **Resta claro pelo acima demonstrado que a competitividade tem sido prejudicada pela exigência de cartão eletrônico nos serviços de gestão de frota, pois POUQUÍSSIMAS empresas estão aptas a participar.**

56. Tendo em vista tal disparate que tem causado enorme prejuízo aos cofres públicos, a impugnante decidiu passar a combater tal situação frontalmente, ao invés de apenas adequar seu produto (sem maiores motivos técnicos), apenas para desfrutar de condições econômicas superiores em licitações.

57. Quando se promove a restrição da competitividade através de uma exigência desnecessária, temos um **prejuízo muito grande da vantajosidade das contratações**. Ao propiciar uma menor competitividade, as empresas precisam disputar menos os preços para vencer o processo licitatório, o que causa danos diretos aos cofres da Administração.

58. Tais prejuízos são comprovados através de uma análise comparativa dos valores de contratação entre os editais que exigem o cartão eletrônico e os que não exigem. Segue abaixo dados que comprovam o prejuízo à vantajosidade que tal restrição causa à Administração.

59. Ora, podemos notar que existe flagrante prejuízo à vantajosidade das contratações públicas nos processos licitatórios que exigem o cartão eletrônico para o objeto de gestão de frota.

60. Em análise ao mercado e aos editais citados acima, comparando os valores dos respectivos Processos Licitatórios, resta evidente que há um sobrepreço nas contratações que exigem a utilização de cartão para o produto manutenção, como por exemplo, no processo

licitatório realizado pelo município de Chupinguaia (exigência do cartão para manutenção), o valor da taxa de administração foi de -1,40%, muito acima do valor final da licitação de Sapucaí-MG que não previa a exigência impugnada, foi de -13,50%.

61. **Nesta situação, poderia ter ocorrido uma contratação menos onerosa ao Município de Chupinguaia caso não houvesse a exigência do cartão eletrônico. A título ilustrativo, a cada R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) licitados para tal serviço, a DIFERENÇA nos descontos oferecidos poderia resultar em uma economia de R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), valor mais do que considerável aos cofres públicos.**

62. Frisa-se que este não é o único caso. Isto pois, em processo licitatório realizado pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Pregão Eletrônico nº 008/2020, teve valor de desconto final de 11,4%. São ALARMANTES as diferenças de valores entre os editais que exigem ou não o cartão magnético/chip para o serviço manutenção, e isso tudo se deve a diminuição da competitividade causada pela demanda de tal tecnologia, COMPLETAMENTE DESNECESSÁRIA.

63. Muito embora não conste expressamente do Edital qual empresa estaria apta a desempenhar o objeto colimado, no caso concreto, a simples observância das especificações técnicas demonstram o direcionamento do certame para as poucas empresas que possuem a tecnologia em comento.

64. No caso em tela, existe sistema pertinente e compatível, oferecido por dezenas de empresas, porém, a Administração optou por sistema oferecido por apenas três empresas, que não traz consigo nenhuma vantagem significativa que justificasse a restrição de outros meios de prestação do serviço. Pelo contrário, a tecnologia de plataforma *online* oferece mais segurança e controle para a Administração que os permitidos cartões magnéticos.

65. A Lei de Licitações é claro ao estabelecer ser vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

66. Nos moldes em que se deu o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação à isonomia entre os licitantes, como já fartamente demonstrado.

67. Outrossim, no Edital **NÃO existe a motivação** da efetiva razão de ordem técnica que justifique a restrição da competitividade em função da tecnologia mencionada.

68. Portanto, toda licitação deve permitir e facilitar o ingresso do maior número possível de participantes, para que possa obter, realmente, a proposta mais vantajosa para a Administração. Qualquer exigência que possa potencialmente restringir a competitividade deve ser motivada e provada para tanto. Assim leciona a professora Sylvia Zanella de Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. Além disso, também devem ser considerados os demais princípios que regem os atos da Administração Pública, como, por exemplo, o da eficiência, supremacia do interesse público, economicidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010 – pág. 81).

69. Neste sentido, requer que o Ente tome providência, sob pena de flagrante ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, modificando o Edital para executar de seu objeto as exigências de utilização de cartão eletrônico, reestabelecendo a competitividade, hoje prejudicada.

II. DIREITO

II.1. DO CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE.

70. Conforme narrado, o Instrumento Convocatório apresenta exigências que caracterizam o cerceamento da competitividade e um tratamento anti-isonômico com diversas empresas que atuam na área licitada.

71. Como pode ser observado nos itens apresentados acima, há exigências e itens no Instrumento Convocatório que merecem alterações para que assim o presente Processo Licitatório passe a viabilizar a participação de uma maior gama de empresas licitantes, não cerceando a competitividade de forma injustificável tanto técnica quanto juridicamente.

72. Para tanto, deverá ser republicado o presente edital, tornando mais razoável a comprovação de capacidade técnica, assim como, demonstrando de forma mais eficiente as exigências que hoje encontram-se prejudicadas.

73. Essas alterações são necessárias, considerando que a validade do processo licitatório está condicionada à garantia de igualdade de condições entre todos os interessados aptos a contratar com a Administração, **assegurando, assim, maior transparência na realização do teste de funcionalidade e no julgamento das propostas.**

74. **Por essa razão, o Instrumento Convocatório deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem possam participar desta disputa, mormente no caso concreto, onde são feitas exigências que sequer tem relação direta com o objeto licitado.**

75. Portanto, é correto dizer que a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação aplicáveis ao Processo Licitatório, mormente os princípios da igualdade e da competitividade.

76. Ou seja, a exigência editalícia no que tange a necessidade de biometria facial e agrupamento de lotes, requisitos estabelecidos no edital, o qual causam prejuízos aos princípios da isonomia, destacado no inciso II do art. 11 da Lei 14.133/2021. **Diante disto, a restrição à competitividade eiva de invalidez o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.**

77. Nesse sentido é farta a jurisprudência, de que exigências desproporcionais constitui nítida VIOLAÇÃO à **competitividade**, não devendo ser mantidas. Vejamos:

[...] não devem ser desarroadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.¹
(grifamos)

¹ TCE-MG - DEN: 812444, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018.

78. Impende destacar ainda, que a Administração Pública, está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, se orienta pelo princípio da restrição mínima, de modo que não confere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.

79. **As cláusulas presentes em um edital convocatório devem apresentar exigências realmente necessárias para a execução do serviço que, repisa-se é:** “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Babacal/MA”.

80. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

81. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que **restringa o caráter competitivo do processo licitatório**.

82. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

83. Desta feita, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de justificativa, que restrinja a competição.

84. Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.
(Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

85. Neste sentido ensina Marçal Justen *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na **incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação**. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF ("o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (grifo nosso).

86. Portanto, para que as exigências que possam ser caracterizadas com especificações exclusivas, só devem permanecer em um Edital convocatório, se for apresentada justificativa técnica para sua exigência, o que não é evidenciado no caso em tela.

87. Para finalizar, cabe trazer à baila ensinamento de Marçal Justen Filho, *in* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas.
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. 2008, p. 344).

88. Portanto, determinadas exigências estabelecidas no processo licitatório violam expressamente os princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

II.2. DA RAZOABILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

89. Em tempo, visto as razões e fundamentos apresentados, é perceptível que no fim apenas se requer a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade quanto as exigências do Instrumento Convocatório, reestabelecendo a competitividade, e por consequência a legalidade.

90. São diversos os princípios administrativos que regem o Processo Licitatório, onde juntos estes princípios indicam que o poder público está vinculado a mostrar o bom senso de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

91. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei do que o seu espírito.

92. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, a razoabilidade e proporcionalidade vêm para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

93. No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que:

consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato
(O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

94. No sentido de reafirmar a necessidade de que as decisões dos administradores públicos sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. **Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve**

encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição.

Princípio da competitividade.

Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 000232147201668190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CÍVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data do Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

95. Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão não razoável. Assim sendo, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

96. Assim, não se descurando do que impõem as normas vigentes sobre a competitividade nos processos licitatórios, entre elas, a Lei nº 14.133/2021, lei de licitações e contratos administrativos, conforme já mencionado.

97. Diante disso, fica nítido a intenção do Texto Legal em regulamentar as ações da Administração Pública com o objetivo apresentar exigências em seu Edital Convocatório que, se apresentem de maneira razoável e impossibilitem o ingresso de várias empresas de maneira desproporcional sem a devida justificativa técnica para isso.

98. Ora, não está a Impugnante querendo algo que possa vir a prejudicar à Contratante ou a Administração Pública como um todo, pelo contrário, apenas requer que, como uma forma razoável de garantir uma maior competitividade, **situação essa completamente prejudicada pela quantidade de excessos e inconsistências que são apresentadas pelo Instrumento Convocatório.**

99. Entendemos que as exigências do Instrumento Convocatório são com o intuito de gerar certa segurança à Contratante, ocorre que determinada exigência a tecnologia com identificação facial e agrupamento de lotes no objeto licitado fere por morte os princípios norteadores da Administração Pública.

100. Portanto, pelos fatos e fundamentos apresentados, requer seja determinada a retificação do Instrumento Convocatório, tornando mais factível todos os critérios que serão avaliados e a forma em que ocorrerá a prestação dos serviços contratando, devendo ser alterada a fim de se apresentar de maneira mais Razoável e Proporcional para as empresas

licitantes, devido as ilegalidades presentes nesta exigência, sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade.

III. PEDIDOS

101. Diante o exposto, requer:

a) Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, alterando assim o Instrumento Convocatório quanto aos itens impugnados quais sejam;

b) A **supressão da exigência** de autenticação criptografada com biometria facial como critério técnico compulsório, facultando sua adoção como funcionalidade adicional;

c) A **separação dos objetos em lotes distintos** conforme indicado para permitir a participação de mais fornecedores e resguardar o princípio do parcelamento;

d) A **vedação da exigência** de cartão magnético para prestação de serviço de manutenção de frota, restaurando assim a competitividade;

e) Por fim, requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, nº 200, Edifício Gávea Office, conj. 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 4 de junho de 2025.

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.



TapuiRAMA Cartório de Paz e Notas

Praça Said Jorge nº 105 - Centro - Distrito de TapuiRAMA - MG - CEP: 38.439-600 - Fone (34) 3244-1173

Oficial/Tabelião - José Roberto de Fátima Rangel

MUNICÍPIO E COMARCA DE UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

LIVRO: 036-P

FOLHA: 174

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA à LUCAS BONFIM BARBOSA e OUTRO(A,S), na forma abaixo declarada:

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem que ao(s) 16 (dezesesseis) de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), neste Cartório de Paz e Notas, situado no Distrito de TapuiRAMA, Município e Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Praça Said Jorge, nº. 105, Centro, endereço(s) eletrônico(s): cartorio.tapui@hotmail.com, compareceu(ram) como **outorgante(s): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, com sede e foro em Uberlândia - MG, à Avenida Jacaranda, nº. 200, Bairro: Jaragua, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.604.122/0001-97, com seu contrato de constituição registrado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), sob o NIRE: 3120465026-2, neste ato representada por seu Diretor Presidente: **CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI: MG-13.343.123 PC/MG, CPF: 086.668.356-99, nascido em 05/12/1987, natural de Uberlândia - MG, filho de Egton de Oliveira Pajaro Júnior e Tania Aparecida Faria Pajaro, com endereço comercial na Avenida Jacarandá, nº. 200, Bairro Jaraguá, Uberlândia - MG; e, por seu Diretor Administrativo/Financeiro: **SIMONIO FREITA DA SILVA**, brasileiro, empresário, casado, portador da CNH nº. de Registro: 02473728967 DETRAN/MG (onde consta o documento CI: M-7.934.672 SSP/MG), CPF: 004.991.726-98, nascido em 19/07/1976, filho de Osvaldino Freitas da Silva e Maria Luzia de Freitas, com endereço comercial na Avenida Jacarandá, nº. 200, Bairro Jaraguá, Uberlândia - MG. Reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) e identificado(a,s) por mim, face aos documentos de identidade apresentados, cuja capacidade, reconheço e dou fé. E por este público instrumento, e na melhor forma de direito, o(a,s) outorgante(s), disse(ram)-me que, constitui(em) e nomeia(m) como seu(ua,s) bastante(s) **procurador(a,es): LUCAS BONFIM BARBOSA**, brasileiro, casado, diretor de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 03240540500 DETRAN/MG (onde consta o documento CI: MG 13.106-646 SSP/MG), CPF: 064.182.276-62, nascido em 11/04/1985, natural de Uberlândia - MG, filho de Sônia Valeria Bonfim Barbosa e Sérgio Rodrigues Barbosa, com endereço comercial à Avenida Jacarandá, nº. 200, Bairro: Jaraguá, Uberlândia - MG; **FERNANDO TANNÚS NARDUCHI**, brasileiro, casado, gerente de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 00407765202 DETRAN/MG (onde consta o documento CI: M-9.198.484 SSP/MG), CPF: 848.928.626.-49, nascido em 02/08/1980, natural de Uberlândia - MG, filho de Anamélia Borges Tannús Narduchi e Mário Jesus Narduchi Filho, com endereço comercial à Avenida Jacarandá, nº. 200, Bairro: Jaraguá, Uberlândia - MG; **VITOR FLORES DE DEUS**, brasileiro, solteiro, maior, especialista de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 06007660487 DETRAN/MG (onde consta o documento: MG-16.254.081 SSP/MG) CPF: 099.822.686-60, nascido em 14/11/1990, filho de Marcia Godoi de Deus Santos e Simar Flores dos Santos, endereço comercial à Avenida Jacarandá, nº. 200, Bairro: Jaraguá, Uberlândia - MG; ficando o(a,s) outorgado(a,s) procurador(a,es), com amplos e ilimitados poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, **sendo vedado substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. Procuração esta que terá validade até 31/12/2025 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e cinco).** **CERTIFICO** que esclarecesse a(o,s) outorgante(s), que o presente só terá validade com a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade de posse, domínio, direito e ação. Deve a prova de estas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. **DECLARAÇÃO(ÕES) FINAL(AIS):** declara(m) ainda o(a,s) outorgante(s) que em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados: a) - submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; b) - está(ão) ciente(s) de que referidos dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória, tais como: DOI, CENSEC e similares, por imposições normativas; e, c) - está(ão) ciente(s) de que, dado o caráter público dos atos notariais, poderá ser fornecida certidão desta escritura a terceiros, caso solicitado. Assim o disse(ram) do que lhe dou fé, digitei-lhe(s) este instrumento que lhe sendo lido, achou(aram) em tudo e conforme aceita(m), outorga(m) e assina(m), dou fé.. Eu, Bel. Jefferson Resende Rangel, Tabelião Substituto, que a digitei subscrevo e assino. Dou fé. **Tabela de Emolumentos:** Ato: 1458, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 151,54. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 47,63. Valor do ISS: R\$ 3,03. Total: R\$ 202,20. Ato: 8101, quantidade Ato: 51. Emolumentos: R\$ 475,32. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 148,92. Valor do ISS: R\$ 9,69. Total: R\$ 633,93. . Valor Total dos Emolumentos: R\$ 626,86. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 196,55. Valor Total do ISS: R\$ 12,72. **Valor Total Final ao Usuário: R\$ 836,13.** Eu, Bel. Vagner Ferreira Fagundes, Escrevente Autorizado, que a digitei, subscrevo e assino. **a.a) - CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO e SIMONIO FREITA DA SILVA** (ambos representando

STITUIÇÃO
tº da v

_____, da verdade.



Bel. Jefferson Resende Rangel –
Tabelião Substituto –



Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>





VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2277234998



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



M
G

NOME

VITOR FLORES DE DEUS



DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

MG16254081 SSP MG

CPF

099.822.686-60

DATA NASCIMENTO

14/11/1990

FILIAÇÃO

SIMAR FLORES DOS SANTOS

MARCIA GODOI DE DEUS SANTOS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

06007660487

VALIDADE

22/09/2025

1ª HABILITAÇÃO

20/02/2014



2277234998

OBSERVAÇÕES

Vitor Flores de Deus

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

UBERLÂNDIA, MG

DATA EMISSÃO

29/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

00470041446
MG581131967

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN